# APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA OS DEVEDORES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: COMO DE FATO EFETIVAR ESSE PAGAMENTO?

**Patricia Albuquerque Dornelas**[1]

**Thaciana Galba Ramos de Souza Passos**[2]

**Diogo Severino Ramos Da Silva**[3]

*Fecha de publicación: 01/07/2018*

**Sumário:** Introdução. **1.** Apreciação dos Princípios Processuais. **2.** Dos Regimes Existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **3.** Dos Alimentos e sua Aplicação Legal. **4.** Execução Civil. - Conclusão. - Referências.

**Resumo:** O presente artigo científico tem a finalidade de trazer uma reflexão acerca da ineficácia da aplicação do instituto do regime fechado para os devedores de pensão alimentícia. Como fontes de referências teóricas, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema. De forma que no decorrer da explanação, serão avaliados alguns princípios inerentes a execução e princípios penais, além do estudo minucioso sobre requisitos legais da pensão alimentícia, sendo abordada a execução civil de alimentos, de maneira a verificar o objetivo da prisão civil de acordo com o Código de

[1] Acadêmica de Direito do Centro Universitário Joaquim Nabuco - Paulista. 8º Período. padornelas96@gmail.com

[2] Professora de Direito do Centro Universitário Joaquim Nabuco - Paulista. Advogada. thacianagalba@gmail.com

[3] Professor de Direito do Centro Universitário Joaquim Nabuco - Paulista. Advogado. diogoramos.adv@gmail.com

Processo Civil, além de serem analisados de forma detalhada os tipos de regimes de prisões existentes no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a possibilidade de aplicação do regime semi-aberto para os inadimplentes de dívidas alimentares.

**Palavras Chave**: Pensão - Prisão Civil - Regime Fechado - Inadimplemento.

## Introdução

O ordenamento Jurídico brasileiro concede a possibilidade de que os parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o 2º grau, peçam uns aos outros alimentos que deles necessitem.

A obrigação jurídica de pagar alimentos inicia-se com a fixação dos alimentos pelo juiz em decisão interlocutória, sentença ou através de acordos extrajudiciais. Ocorre que quando o alimentante não cumpre essa obrigação de forma voluntária, o alimentado deve valer-se dos instrumentos constantes no Código de Processo Civil, quais sejam: a execução de alimentos ou o cumprimento de sentença, com a finalidade de obter de forma judicial o montante devido.

Importante destacar que em ambos os casos o Código de Processo Civil autoriza a prisão civil do executado, devendo ser iniciado o cumprimento desta em regime fechado, no entanto é imprescindível analisar se este instituto é útil para o adimplemento da dívida alimentícia, uma vez que o executado preso em regime fechado e não tem como trabalhar para conseguir o dinheiro para sanar tal débito, ou seja, um instrumento que inicialmente tinha o objetivo de extinguir a dívida alimentar é o responsável por aumentar ainda mais esse montante.

De modo que cria-se um obstáculo ainda maior para o alimentado, parte hipossuficiênte da relação jurídica, receber o montante e para o alimentante conseguir obter esse valor pra quitar o débito, haja vista que com o passar do tempo o montante se torna cada vez mais alto.

O estudo desse instrumento processual é de suma importância e traz inúmeras consequências no mundo jurídico. Dessa forma, o presente artigo é extremamente fundamental, tendo em vista que mostra discussões acerca da aplicação desse regime mais rigoroso, examinando se tal medida é de fato eficiente e mais célere para o adimplemento da dívida alimentar.

Então, diante de tamanho enfrentamento, é impossível não fazer tal questionamento: A aplicação do regime fechado para os devedores de pensão alimentícia é eficaz para o adimplemento dessa obrigação alimentar?

Diante disso, esta ferramenta prevista no Código de Processo Civil mereceu ser explorada, haja vista que o instrumento da prisão civil alimentar deve ser utilizado não como forma de continuar a fazer uso da cultura do encarceramento, mas de modo que o débito alimentar seja satisfeito, esse tema é o objeto de estudo do presente artigo.

Além de contribuir de forma significativa para as questões sociais, visto que existem muitas demandas judiciais de execução de alimentos/cumprimento de sentença que de forma lamentável não são solucionadas. É imprescindível destacar que tal assunto é de enorme relevância para os operadores do direito, para os executados e principalmente para o alimentado que necessita dos alimentos para sua subsistência.

## 1. Apreciação dos princípios processuais

O ordenamento jurídico brasileiro tem sua base formada por princípios. Estes, por sua vez, são utilizados como norteadores para uma melhor aplicação das normas, sendo essenciais nos casos onde existem lacunas normativas. Dessa maneira é impossível realizar um estudo de tamanha saliência sem antes analisar os princípios basilares do tema, dessa forma, segue uma breve explicação de alguns princípios que se destacam no que diz respeito aos alimentos, execução civil e direito penal.

Vale salientar que não existe hierarquia quanto aos princípios, a cronologia a seguir exposta, terá apenas o objetivo de organizar de modo a facilitar o entendimento do conteúdo.

### 1.1 Princípio da menor onerosidade ao devedor e da proporcionalidade

Inicialmente, merece ser explorado o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, o qual afirma que se no processo de execução houver várias maneiras para sanar o débito, a execução deverá recair sobre a forma menos gravosa para o executado, uma vez que o objetivo do processo de execução é apenas de fazer com que o credor receba o que é seu por direito, não podendo o mesmo ser utilizado como meio de tormento ao executado, sobre isso assegura Fredie Didier Junior (2017, p. 79): “O resultado a ser alcançado é aquele estabelecido pelo direito material. A Maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa possível para o executado.” Afirma ainda (DIDIER, 2017, p.80): “O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva.”

A imposição inicial do regime fechado para os devedores de pensão alimentícia torna a execução demasiadamente onerosa, visto que retira do executado todas as oportunidades que o mesmo tem de trabalhar para conseguir o dinheiro do débito alimentar.

Para uma maior efetivação do princípio da menor onerosidade ao devedor, o magistrado e o credor deverão fazer uso do princípio da proporcionalidade, o qual tem seu conceito muito bem colocado pelo doutrinador Fredie Didier Junior (2017, p.83): "No juízo de proporcionalidade, é preciso relativizar a ordem para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira."

## 1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em virtude do exposto, esses princípios devem ser analisados de forma concomitante com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o magistrado não poderá obrigar o executado a pagar sua dívida e em consequência disto, deixá-lo em condições de miserabilidade com sua família.

É bastante comum que alguns indivíduos associem a aplicação desse princípio exclusivamente ao credor, esquecendo-se que existe outra parte envolvida na história, o devedor. Que merece, portanto, que seja realizada a aplicação de tal princípio de forma equitativa para as duas partes integrantes do processo, quais sejam: exequente e executado.

De fato, o alimentante quando não recebe o valor a título de pensão alimentícia tem sua dignidade violada, haja vista que necessita destes para garantir um mínimo existencial, entretanto, o executado também faz jus a aplicação desse princípio, visto que ao ficar preso em regime fechado, terá pouquíssimas oportunidades para trabalhar e consequentemente não conseguirá quitar o débito.

Com relação a esse contexto, Marcus Vinícius afirma (2016, p. 715): "Ainda que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas".

## 1.3 Princípio da primazia da realidade da tutela específica

Consoante fora citado anteriormente, o propósito da execução civil é a satisfação da obrigação, sendo esta a definição para esse princípio, também conhecido por princípio do resultado, a respeito do tema, assegura Fredie Didier Junior (2017, p.71): "A execução deve ser específica: propiciar ao

credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor.”

Diante disso, é interessante que nesse momento ocorra uma reflexão acerca da aplicação do regime fechado para os devedores de pensão alimentícia, seria esse o regime mais adequado para alcançar o fim da execução e cumprir o previsto nesse princípio?

### 1.4 Princípio da Patrimonialidade

Segundo o artigo 789 do Código de Processo Civil, “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. ”

Quando o legislador previu a possibilidade de decretação de prisão civil alimentar no regime fechado, restou claro que o mesmo não levou em consideração esse princípio, uma vez que sendo determinada a aplicação desse instituto, a obrigação não irá recair sobre seus bens, mas sobre a própria pessoa do executado.

Inclusive sobre o tema, assegura Fredie Didier Junior (2017, p.69): “A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. ”

### 1.5 Princípio da última ratio

Embora o direito penal não seja a jurisdição competente para processar e julgar as demandas de execuções civis, o Código de Processo Civil, ao determinar que a prisão do devedor de pensão alimentícia deverá ser iniciada, desde logo, em regime fechado, torna indispensável a avaliação de alguns princípios gerais existentes no direito do Penal.

Em primeiro lugar, é importante frisar que o Direito Penal é considerado como direito da última ratio, isto é, o mesmo só deve ser aplicado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para solucionar tal demanda, de modo que ocorra a proteção integral do bem jurídico, como preconiza Guilherme de Souza Nucci:

> O direito penal é considerado *última ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. (NUCCI, 2017, p.27)

O legislador ao estabelecer que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia deve ser, inicialmente, em regime fechado, de certa forma

estaria desrespeitando o supracitado princípio, visto que fora estabelecido o regime mais gravoso para o caso de inadimplemento da dívida alimentícia.

### 1.6 Princípio da Intrasncedência ou da pessoalidade

Tal qual prevê que a pena não poderá passar da pessoa que praticou o delito penal, de modo que não há chances de que outras pessoas tenham seu direito de liberdade restrito. A respeito do conteúdo, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, afirmam:

> A pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio. (ESTEFAM e RIOS, 2015, p. 471)

Vale mencionar que a prisão civil alimentar não ocorre somente nos casos de inadimplemento por parte dos genitores, existe juridicamente a possibilidade dos avós serem os responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia, inclusive nesses casos, se houver descumprimento por parte dos mesmos, poderá ser decretado o recolhimento destes em regime fechado, infringindo de forma clara e evidente o supracitado princípio, haja vista que haverá a restrição de liberdade de outra pessoa.

### 1.7 Princípio da individualização da pena

O supramencionado princípio prevê que no momento de aplicação da pena, o magistrado deverá avaliar as circunstâncias pessoais de cada um dos agentes, consoante exposição plausível de Guilherme de Souza Nucci:

> Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido. (NUCCI, 2017, p.26).

Não obstante, a lei de nº 8.072/90 (lei de crimes hediondos), em seu art. 2º, §1º, preconizava que o indivíduo que praticasse qualquer crime hediondo ou equiparado, deveria cumprir todo o seu tempo de pena em regime fechado, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 2006 ao julgar o Habeas Corpus de nº 82.959, declarou a inconstitucionalidade desse parágrafo, visto que desrespeitava totalmente esse princípio.

Portanto, apesar da finalidade da prisão civil alimentar ser totalmente diversa do propósito do encarceramento criminal, é necessário evidenciar que só foi realizada apreciação dos princípios penais acima mencionados, pelo fato de que em ambos os casos, a destinação será a mesma, o cárcere.

## 2. Dos regimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente no Brasil existem 03 espécies de penas para quando um indivíduo pratica uma infração penal, são elas: reclusão, detenção e prisão simples, as duas primeiras são aplicadas quando há a ocorrência de um crime, entretanto, a última, é estabelecida para práticas de infrações de menor potencial ofensivo, ou também chamados de crimes anões.

Destaque-se que o presente artigo científico irá focalizar nas possibilidades de reclusão e detenção.

Os crimes puníveis com detenção são aqueles ilícitos penais onde o legislador considerou que a lesão ao bem jurídico tutelado foi realizada de forma menos gravosa. Devendo ser iniciado o cumprimento de sua pena, no regime semi-aberto ou no aberto.

Em regra, delito punido com detenção não poderá ter seu regime inicial como sendo o fechado, entretanto, é incorreto afirmar que nos crimes puníveis com detenção nunca poderá ser aplicado o regime fechado, haja vista que se a pena não estiver cumprindo sua finalidade, poderá ocorrer o instituto da regressão e a consequente aplicação do regime mais rigoroso, logo, o infrator nunca poderá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado, porém, se indispensável, o juiz da execução penal poderá decretar a regressão para tal regime, conforme Bittencourt (2010, p. 517), assegura: "Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado através de regressão."

Os crimes penalizados com reclusão são os crimes mais graves, onde há um dano maior ao bem jurídico protegido, a grande diferença deste para a detenção, é o início do cumprimento da penalidade, cujo pode ser iniciado no regime fechado, semi-aberto ou aberto, segundo o caput do artigo 33, do Código Penal, o qual prescreve: "A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."

Superada esta parte principiante da diferenciação da reclusão e detenção, segue-se a análise sobre os regimes penais existentes no Código Penal, quais sejam: fechado, semi-aberto e o aberto.

### 2.1 Regime Fechado

O regime fechado é o mais rigoroso do ordenamento jurídico brasileiro, isto porque o mesmo ocorre em estabelecimento de segurança máxima ou média, existindo o trabalho interno diurno, o qual é designado de acordo

com a aptidão de cada sujeito, devendo o indivíduo ser isolado para o repouso noturno. Vale relatar que existe a possibilidade da realização do trabalho diurno ser externo, sendo necessário que seja executado em obras ou serviços públicos, segundo dispõe Cesar Roberto Bitencourt:

> Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito a frequentar cursos, quer de instrução, quer profissionalizantes. E o trabalho externo só é possível (ou admissível) em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena. (BITENCOURT, 2010, p.518)

Entretanto, excepcionalmente será admitida a execução desse ofício em empresas privadas, desde que exista a anuência evidente do preso, segundo dispõe o caput do artigo 36 e o §3º da Lei de Execuções Penais:

> O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.
>
> § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. (BRASIL, 1984)

O juiz ao fixar a pena, deverá determinar desde logo qual será o regime inicial, devendo obedecer aos critérios previstos no art. 33, §2º, do Código Penal. Em regra, o regime fechado é estabelecido para os condenados que possuem pena superior a 08 (oito) anos, sendo irrelevante se o condenado é reincidente ou primário.

Diante do exposto, é possível notar que a decretação desse regime, de maneira inicial, para os inadimplentes de verba alimentar é totalmente incompatível com a finalidade da prisão civil, haja vista a atual situação da super lotação dos presídios brasileiros, uma vez que a quantidade existente de trabalho externo é totalmente desproporcional para o quantitativo dos presos criminais, de maneira que o preso civil não terá possibilidades de conseguir esse trabalho para obter o dinheiro da dívida e sanar o débito que gerou sua prisão.

## 2.2 Regime Semi-Aberto

Esse regime é realizado na colônia agrícola, industrial ou estabelecimento singular, local este onde serão realizados os trabalhos diurnos, podendo existir o trabalho externo, inclusive na seara privada, não havendo necessidade de recolhimento noturno individual, diferenciando-se do regime anteriormente estudado.

Tal regime é conhecido como sendo o intermediário do Código Penal, visto que existe uma mínima margem de liberdade para o indivíduo, porquanto além do trabalho externo, o legislador pensando em uma das finalidades da pena, a ressocialização, deixou previsto a possibilidade do condenado sair do local do cumprimento da pena, a fim de regularizar seus estudos, de modo a facilitar sua inserção na sociedade novamente, consoante elucidação de Guilherme de Souza Nucci (2017, p.388): "O condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia, podendo frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior."

Ademais, para que o condenado faça jus a aplicação desse regime inicial, sua pena deve ser superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, não sendo admissível para os sujeitos reincidentes.

Mediante tal explanação, é perceptível que o regime semi-aberto, como sendo o inicial para os devedores de pensão alimentícia é o mais adequado porquanto as oportunidades para que o executado consiga um emprego provisório em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar são maiores e consequentemente será possível atingir a finalidade da prisão civil alimentar, de forma que ambas as partes serão beneficiadas.

## 2.3 Regime Aberto

O condenado deve ficar recolhido, em regra, nas casas de albergado, apenas no período noturno e nos dias de folga, devendo durante o dia exercer atividades trabalhistas e estudantis, esse regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade, do condenado, conforme artigo 36 do Código Penal.

Nesse instante haverá uma verificação para saber se o indivíduo está pronto para voltar a conviver com a sociedade. Sobre o tema, assegura Bitencourt (2010, p.519): "O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante. "

Segundo os artigos 94 e 95 da Lei de Execuções Penais, a casa de albergado deverá ser localizada no centro urbano, separada dos demais estabelecimentos, e não pode possuir obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região deverá ter, no mínimo, uma Casa do Albergado, a qual deverá ter, além dos aposentos para acomodar os presos, local apropriado para cursos e palestras.

Lamentavelmente o previsto na LEP não acontece, visto que muitos estados brasileiros não possuem casas de albergado e em decorrência dessa

situação e de acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 56: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS", tem-se aplicado a prisão domiciliar, que inicialmente só era prevista para os maiores de 70 (setenta) anos, ao condenado acometido por doença grave, a condenada que esteja grávida ou que tenha filho menor de idade ou deficiente físico ou mental.

Por fim, será aplicado esse regime inicialmente, para os condenados que tenham pena inferior a 04 (quatro) anos, desde não sejam reincidentes.

Em virtude da ausência de casas de albergado no estado de Pernambuco e da menor rigorosidade presente nesse regime, é perceptível que tal regime não é o mais adequado para os devedores de pensão alimentícia, devendo, portanto, ser aplicado o regime semi-aberto, como visto anteriormente.

## 3. Os alimentos e sua aplicação legal

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.684, estabelece a possibilidade de que os parentes, cônjuges ou companheiros peçam uns aos outros alimentos que deles necessitem. Necessário destacar que existe diferença entre obrigação alimentar e dever de família, Carlos Roberto Gonçalves faz tal distinção de maneira completa:

> Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas *dever* familiar, respectivamente de sustento e mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A *obrigação alimentar* também decorre da lei, mas é fundada em *parentesco* (Art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da *solidariedade familiar.* (GONÇALVES, 2017, p. 507)

O presente artigo irá examinar de forma detalhada apenas os alimentos consanguíneos. Conforme art. 1.566, IV do Código Civil: "Os genitores possuem dever de sustento, guarda e educação dos filhos", contudo, quando ocorre a separação dos pais, é imprescindível que esse dever seja divido em conformidade com as necessidades da criança, bem como de acordo com as possibilidades financeiras dos mesmos.

É de mister importância ressaltar que os alimentos são pagos pelo genitor que não detém a guarda fática/judicial do menor. Infelizmente no Brasil existem muitos pais que não cumprem com essa obrigação de forma voluntária.

O legislador brasileiro ciente de tamanha irresponsabilidade por parte de alguns genitores transformou uma obrigação que outrora era unicamente moral, em uma responsabilidade jurídica, com a finalidade de resguardar os direitos de quem não possui a menor condição de garantir sua própria subsistência.

Destaque-se que apesar da nomenclatura "alimentos" está associada apenas ao suprimento alimentício, esse direito tem abrangência muito maior do que o expresso em sua literalidade, conforme explicita Carlos Roberto Gonçalves:

> O vocábulo "alimentos" tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2017, p. 497).

Ainda sobre esse assunto, Flávio Tartuce, assegura:

> No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. (TARTUCE, 2016, pgs.1.418 e 1.419)

Ou seja, os alimentos possuem a finalidade de garantir o mínimo existencial para o indivíduo que o pleiteia, com o objetivo de garantir-lhe uma vida digna, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o alimentando necessita dessa prestação alimentar para subsistir, conforme Maria Berenice Dias (2016, p. 547): "Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF 1.º III)."

## 3.1 Características

Os alimentos possuem algumas características peculiares, que serão exploradas, a seguir:

### 3.1.1 Personalíssimo

Os alimentos têm caráter personalíssimo, isso quer dizer que apenas o titular do recebimento da pensão alimentícia poderá pleiteá-los, via de regra não é possível a ocorrência de cessão (incessível), compensação (incompensáveis) e não podendo ser penhorado (impenhoráveis), Maria Berenice Dias assegura (2016, p.550): "O direito a alimentos não pode ser

transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver."

### 3.1.2 Imprescritíveis

Os alimentos não são suscetíveis de prescrição. Vale mencionar que a prescrição ocorrerá apenas para os alimentos vencidos não ocorrendo para o indivíduo que deseja pleiteá-la judicialmente, sobre o tema Carlos Roberto Gonçalves afirma:

> O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento das pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem. (GONÇALVES, 2017, p. 523)

### 3.1.3 Intransacionável

Os alimentos não podem ser objetos de negociação, sobre o tema assevera Flavio Tartuce:

> Por todas as características demonstradas incansavelmente, a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação, ou seja, de um contrato pelo qual a dívida é extinta por concessões mútuas ou recíprocas (arts. 849 a 850 CC). (TARTUCE, 2016, pgs. 1.430 e 1.431)

Entretanto se a prestações alimentícias estiverem vencidas, é possível que ocorra a transação, conforme Maria Berenice:

> Apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas as transações. Ainda assim, em se tratando de alimentos devidos a criança ou adolescente, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial com prévia manifestação do Ministério Público. (DIAS, 2016, p. 556)

### 3.1.4 Atuais

Os alimentos são considerados atuais, tendo em vista o caráter urgente dos mesmos, que visa a subsistência de quem os requer. Consoante Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 522): "alimentos são devidos *ad futurum*, não *ad praeteritum*."

### 3.1.5 Reciprocidade

Assim como os genitores possuem a obrigação jurídica de prestar alimentos para os filhos, é necessário destacar que existe a reciprocidade, isto é, posteriormente, os genitores podem requerer judicialmente que os filhos paguem pensão para os mesmos, consoante elucidação de Maria Berenice Dias:

> É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. Reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade. (DIAS, 2016, p.552)

### 3.1.6 Proximidade

Em regra, quem deve ser o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia são os genitores, contudo, há a chance dessa obrigação recair sobre outros parentes em linha reta, sem limites, ou os colaterais até o 2º grau.

É necessário destacar que o alimentado não pode escolher de quem ele vai requerer a pensão alimentícia, ele tem que seguir a ordem de proximidade, de forma que os mais próximos excluam os mais remotos. Maria Helena Diniz (2016, p.553) exemplifica: "Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós."

### 3.1.7 Irrenunciabilidade

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 558): "Às claras que os alimentos decorrentes do **poder familiar** a favor dos descendentes são irrenunciáveis. " Apesar do alimentando não poder renunciar os alimentos, o Código Civil, em seu artigo 1.707, concede ao mesmo a possibilidade de não exercer esse direito.

### 3.1.8 Trasmissibilidade

O artigo 1.700 do Código Civil, estabelece que a obrigação de prestar alimentos será transmitida para os herdeiros, no entanto, esse ônus deve respeitar os limites da herança. Sobre o tema Maria Berenice Dias, prescreve:

> Como em regra o credor dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover à própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear alimentos frente aos parentes. Mas é obrigação de outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (art. 1.694). (DIAS, 2016, p.562)

### 3.1.9 Divisível

Em regra, os alimentos são divisíveis, haja vista que a solidariedade não pode ser presumida, apenas decorre da lei. Mas, se o credor dos alimentos for o idoso, este, terá o direito de optar pelo prestador dos alimentos, uma vez que o artigo 12 do Estatuto do Idoso, dispõe que a obrigação, nesse caso, será solidária.

## 3.2 Principais classificações dos alimentos

É interessante mencionar algumas classificações doutrinárias que dizem respeito aos alimentos. Quanto à finalidade, os alimentos podem ser: definitivos, provisórios e provisionais. No que diz respeito à causa jurídica, são classificados como: legais, convencionais ou indenizatórios. Por fim, com relação à extensão serão: Civis ou necessários. Os quais serão delineados a seguir:

### 3.2.1 Alimentos definitivos

Os alimentos definitivos são aqueles estabelecidos em decisão judicial que transita em julgado ou quando ocorre a realização de um acordo extrajudicial entre as partes.

É de extrema importância salientar que a decisão que concede os alimentos está submetida apenas ao efeito formal do trânsito em julgado, isto é, não há mais como recorrer, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja por não haver interesse recursal.

Todavia, o efeito material do trânsito em julgado da referida decisão não é aplicado aos casos de pensão alimentícia, isto é, o tema poderá ser novamente discutido em outra ação, desde que haja mudança na condição de uma das partes, sobre esse ponto Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.559) discorre de forma brilhante: "Por isso se diz que a sentença proferida em ação de alimentos não faz coisa julgada *material*, mas apenas *formal*, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento de todos os recursos." Um exemplo para tal exposição é a ação revisional de alimentos.

É Importante enfatizar que essa ausência não fere o princípio da segurança jurídica, visto que no momento de determinar o valor da pensão alimentícia, é essencial que o magistrado avalie o trinômio: necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de preservar a dignidade humana de ambas as partes, contudo, o assunto só poderá ser discutido novamente em juízo, se ocorrer alguma modificação na vida do alimentante ou alimentado.

### 3.2.2 Alimentos Provisórios

São aqueles fixados pelo juiz antes da prolação da sentença na ação de alimentos. É fundamental que seja acostado aos autos prova suficiente do parentesco ou do casamento, segundo Flávio Tartuce (2016, p.1.435): "Tem natureza de antecipação dos efeitos da sentença (tutela de urgência satisfativa)."

### 3.2.3 Alimentos Provisionais

A principal distinção destes para os alimentos provisórios é que nessa classificação, o autor não havendo prova pré constituída e não segue o rito especial previsto na lei de alimentos, geralmente são as ações de divórcio, investigação de paternidade c/c alimentos. São fixados antes da sentença através de tutelas provisórias ou por liminar. Segundo, estabelece Flavio Tartuce (2016, p.1.435): "estipulados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide (ad litem)."

### 3.2.4 Legais

Ocorre quando o genitor que não detém a guarda fática ou judicial do infante não cumpre com o dever familiar de modo voluntário, o guardião do alimentando poderá ingressar com uma ação de alimentos em face do mesmo, afim de que o judiciário possa intervir nessa relação de forma a estabelecer o valor a ser pago mensalmente a título de pensão alimentícia, porém, esse montante não poderá ser arbitrado de qualquer forma, é necessário que o magistrado avalie o caso concreto, analisando o trinômio: necessidade, capacidade e razoabilidade, conforme estabelece o art. 1.694, §1º: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Como visto, os alimentos legais decorrem de uma obrigação jurídica, podendo ser estabelecido através de sentença ou por intermédio de transação extrajudicial, somente nessa classificação é possível o instituto da prisão civil do devedor, ilustra Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 502): "Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer de parentesco (iure sanguinis), do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1.694)"

### 3.2.5 Voluntários

Surge pela manifestação de vontade de forma voluntária, podendo ser inter vivos, através de contratos ou causa mortis, em testamento. Interessante esclarecer que quem está pagando, não possui a obrigação de pagar, por isso se chamam de voluntários, diferenciando-se dos legais, conforme entendimento de Flavio Tartuce (2016, p.1.433): "Fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor."

### 3.2.6 Indenizatórios

Decorrem de atos ilícitos, indenização ex delicto, um exemplo desse tipo de alimentos está previsto no Código Civil:

> Artigo: 948: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002)

Diante de todo conteúdo narrado, pode-se concluir que o legislador resguardou o direito aos alimentos, com o objetivo de suprir as necessidades daqueles que não possuem a menor condição de se manterem.

No entanto, se o alimentante não cumprir com sua parte estabelecida no acordo ou em sentença, o alimentado poderá valer-se da execução civil para obter o montante que fora determinado anteriormente.

## 4 Execução civil

O Código de Processo Civil trouxe em seus artigos o procedimento de execução civil, o qual pode ser dividido em duas partes, a depender do título que estará sendo executado, quais sejam: cumprimento de sentença e execução.

Se o título executado for judicial (art. 515 CPC), o exequente deverá seguir as regras disciplinadas ao cumprimento de sentença, contudo se o título for extrajudicial (art. 784 CPC), a ação competente para tal demanda é a de execução, devendo, portanto, seguir as normas contidas no Livro II, da Parte Especial do Código.

Então, se já existe o título executivo (judicial ou extrajudicial), onde fora estipulado o valor a ser pago a título de pensão alimentícia e o alimentante não cumpre com essa obrigação de forma voluntária, o alimentado poderá se utilizar do judiciário, para que o mesmo intervenha nessa lide, com a finalidade de garantir ao exequente o valor integral da dívida alimentícia. Segundo Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

> Se o devedor da obrigação não a cumpre, o que fazer? O Estado, por meio da lei, mune o Poder Judiciário de poderes para impor o cumprimento, ainda que contra a vontade do devedor, no intuito de satisfazer o credor. Não fosse assim, o litígio só seria solucionado por meio da autotutela, o que não se admite nos Estados modernos. (GONÇALVES, 2016, p.707)

Logo, diante disso, pode-se concluir que o legislador, sabiamente já deixou determinada a forma como o exequente deverá proceder em caso de inadimplemento da outra parte.

O executado será citado/intimado, a depender do procedimento, para que em 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida, prove que já realizou o pagamento ou demonstre a impossibilidade de pagar. Após o decurso desse lapso temporal, sem que o executado cumpra uma dessas três opções, o juiz

poderá, a requerimento da parte, mandar protestar o pronunciamento judicial ou decretar a prisão civil do executado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, (BRASIL, 1988) prevê: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel." Todavia, o Brasil em 1992, tornou-se signatário do Pacto San José da Costa Rica, o qual trás em seu conteúdo a seguinte afirmativa: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

Ou seja, a prisão do depositário infiel não é mais admitida no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, esse assunto foi tema de súmula vinculante no Supremo Tribunal Federal, em virtude disso, pode-se concluir que a única prisão civil existente no Brasil é a do devedor de pensão alimentícia.

É fundamental enfatizar que ao contrário do que muitos indivíduos pensam, o objetivo da prisão civil é exclusivamente de coagir o devedor a realizar o pagamento do débito, diferenciando–se assim da prisão criminal, que possui como um de seus objetivos a punição do indivíduo pela prática de determinado ilícito penal, entretanto, a finalidade da prisão civil encontra-se mitigada, haja vista a forma equivocada como o legislador determinou para o cumprimento da mesma.

Vale mencionar que em ambos os procedimentos de execução (execução ou cumprimento de sentença), o exequente pode solicitar que seja determinada a prisão civil do executado, no entanto, a prisão civil não poderá ser decretada de qualquer maneira, é necessário observar o entendimento da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Tal entendimento foi recepcionado pelo CPC/2015, que, por sua vez, deixou normatizado no art. 528, §7º.

O Código de Processo Civil/73 já previa a possibilidade de decretação de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, entretanto, era omisso quanto ao regime inicial para o cumprimento desta, deixando tal decisão a critério do magistrado.

O Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de suprir a lacuna existente no CPC/73, trouxe uma visão mais severa acerca do devedor de pensão alimentícia, tendo em vista que determinou o regime inicial para o cumprimento da reclusão, como sendo o regime fechado, consoante se

verifica na transcrição do art. 528, §4º do CPC (BRASIL, 2015): "A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. "

A intenção do legislador em determinar o regime inicial para o cumprimento da prisão civil foi excelente, porém, falhou veemente ao determinar que inicialmente, o executado deve ficar preso em regime fechado, visto que preso em tal regime, o mesmo terá as oportunidades de trabalho reduzidas, em virtude da escassez de trabalhos externos nesse regime, de modo que não terá condições de quitar o débito alimentar que ensejou sua prisão.

Entretanto, a aplicação do regime fechado deve ser admitida para os devedores reincidentes, haja vista que o mesmo estaria provando sua má fé com o exequente, bem como com o judiciário.

É imprescindível ressaltar que durante o trâmite processual para aprovação do Código de Processo Civil/2015, cogitou-se a possibilidade do regime inicial para os devedores de pensão alimentícia, ser o regime semi-aberto, deixando o regime fechado para ser aplicado em último caso, apenas em hipótese de nova dívida alimentícia. Todavia, de forma lamentável, essa proposta não logrou êxito.

O legislador ao prescrever no art. 528, §3º do CPC que o magistrado poderá decretar a prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses, concedeu ao mesmo um poder de discricionariedade, o qual deverá analisar o caso concreto e estabelecer um tempo que entenda adequado.

O prazo máximo para que o executado fique preso, de acordo com o CPC, é de 03 (três) meses, se transcorrido esse tempo sem que o mesmo efetue o pagamento, o executado imediatamente deverá ser colocado em liberdade, no entanto, a dívida permanecerá, contudo, o executado não fica desonerado de sua obrigação, conforme exemplificação de Daniel Amorim Assumpão Neves (2016, p. 1.889): "O devedor de alimentos que deve três meses e fica preso por um mês, sai da cadeia devendo quatro meses de alimentos, exatamente porque a privação corporal que suportou não gera satisfação do direito." Elenca ainda:

> Essa prisão não tem cunho satisfativo tampouco punitivo, sendo apenas um mecanismo de pressão sobre a vontade do devedor, de forma que, mesmo preso, o executado continua a ser devedor das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º, do Novo CPC) (ASSUMPÇÃO, 2016, p.2227).

O Código de Processo Civil, determina que o cumprimento da prisão deve ser realizado em regime fechado, separando os presos por inadimplemento

de pensão alimentícia dos presos comuns, no entanto, na atual situação do sistema carcerário brasileiro isto ocorre de maneira diversa, visto que vive-se na era da cultura do encarceramento, onde o quantitativo de criminosos encontra-se maior do que a capacidade dos presídios, de forma que essa separação prevista torna - se inviável frente a realidade brasileira.

## Conclusão

Consoante análise dos capítulos anteriores, no Brasil existe a possibilidade de um indivíduo pleitear alimentos a um parente consanguíneo seja em linha reta ou colateral até o 2º grau. Entretanto, é muito comum que os responsáveis pelo pagamento dessa pensão alimentícia não cumpram com esse dever de forma voluntária, de maneira que o alimentado, através da ação de execução ou cumprimento de sentença, necessitará da intervenção do judiciário para poder obter esse montante. Ciente de tamanha falta de responsabilidade, o legislador brasileiro deixou prevista a possibilidade da decretação da prisão civil em regime fechado para tais devedores.

Com a imposição do regime fechado como sendo o inicial para os devedores de pensão alimentícia, foi imprescindível o estudo minucioso acerca dos regimes penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro em concomitância com a análise de alguns princípios penais e conforme verificação antecedente é de fácil constatação que o regime fechado pra os devedores de pensão alimentícia possui efeito inverso do que o previsto na legislação, isto é, um instrumento processual que possui o objetivo de coagir o executado para que o mesmo realize o pagamento da dívida é o responsável por aumentar ainda mais esse débito, além de prejudicar a vida do executado e do exequente, uma vez que o alimentante estará preso em regime fechado e não terá condições de trabalhar para obter o valor da dívida alimentar, haja vista o quantitativo de presos criminais e a escassez de trabalhos externos nesse regime.

Dessa forma, conforme exposto no decorrer do presente artigo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º da Lei de crimes hediondos, de maneira que permitiu que os condenados, se presentes os requisitos, tenham um regime inicial diverso do regime fechado para início do cumprimento pena, então porque não conceder inicialmente a aplicação do regime semiaberto para os devedores de pensão alimentícia?

Tendo em vista que apesar das finalidades distintas das respectivas prisões, se torna impossível não realizar essa comparação, visto que uma atitude mais gravosa, a prática do crime hediondo ou equiparado, atualmente

comporta um regime inicial mais brando, enquanto que nos casos de inadimplemento de pensão alimentícia, que de certa forma, seria uma atitude menos grave tem início, obrigatoriamente, no regime fechado.

O que está sendo defendido nesse artigo não é a desobrigação do executado, pelo contrário, o objetivo é trazer meios, através da imposição do regime semiaberto, com a possibilidade de trabalhos em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar, para que o mesmo consiga obter o valor da dívida a fim de sanar o débito, de modo a beneficiar o alimentando, fazendo valer o princípio da dignidade da pessoa humana para ambas as partes.

Diante do questionamento realizado no decorrer desse artigo e segundo foi constatado através da elucidação dos conteúdos, atingiu-se o objetivo geral que foi o de demonstrar a ineficácia do regime fechado para os devedores de pensão alimentícia.

**Referências**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309> Acesso em: 22 de abril de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Decreto-Lei nº **2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 de abril de 2018.

Lei nº **7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 13 de abril de 2018.

Lei nº **10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 08 de abril de 2018

Lei nº **13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 02 de abril de 2018.

ESTEFAM, Andre; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral**, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 6**, São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**, São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

JR, Fredie Didier et al. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 5**, Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil. Volume único**, São Paulo: Editora Método, 2015.